

preendido entre 100\$ e 200\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

b) Nos prédios cujo rendimento colectável seja superior a 200\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. Cabe aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores.

Art. 24.º O mínimo de consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal assim o entender.

Art. 25.º O consumidor que mudar de residência deverá participá-lo, por escrito, à Câmara Municipal, para cessar a sua responsabilidade pelo consumo de água e aluguer do contador.

Art. 26.º Durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço para realização das obras de abastecimento de águas à vila, o preço de venda da água ao público será de 2\$50 por metro cúbico.

§ 1.º A Câmara Municipal poderá conceder uma redução até 50 por cento no preço de venda da água para os serviços públicos e estabelecimentos de assistência.

§ 2.º O preço de venda da água poderá ser reduzido quando a Câmara o julgar conveniente. No entanto, findo o período de amortização do empréstimo, não poderá exceder 1\$50 por metro cúbico.

Art. 27.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ único. Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal.

Art. 28.º Quando por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador a leitura dêste não deva ser aceita, o consumo será calculado pela média de consumo de igual mês dos anos anteriores.

Art. 29.º A cobrança da importância do consumo e do aluguer do contador será feita depois de decorrido o prazo a que se refere o § único do artigo 27.º

Art. 30.º Os cobradores apresentarão os recibos para pagamento em casa dos consumidores uma só vez por mês. Se não fôr efectuado o pagamento, deixarão aviso da importância em débito, com a indicação do prazo dentro do qual a referida importância deverá ser paga na tesouraria municipal.

§ único. Se o recibo não fôr pago dentro do prazo estabelecido, a cobrança será feita coercivamente.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para êste efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a data do início da sua ausência como a do seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação de água, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 32.º Todo o individuo que danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorrerá na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 33.º Todo o individuo que consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorrerá na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir numa ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 34.º Todo o individuo que modificar a posição ou ligações, ou violar os selos do contador ou consentir que outrem o faça, incorrerá na multa de 100\$.

Art. 35.º Todo o individuo que consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar, incorrerá na multa de 300\$.

Art. 36.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 32.º a 35.º serão elevadas para o dôbro.

Art. 37.º Do produto das multas consignadas neste regulamento reverterão 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto, e o restante constituirá receita da caixa de reformas e pensões do pessoal ou, se esta não estiver organizada, reverterá a favor do cofre municipal.

Art. 38.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 39.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responderá pela multa o responsável legal.

Art. 40.º Além das penalidades previstas neste regulamento, poderá a Câmara Municipal, se assim o julgar conveniente, suspender ou fazer cessar o fornecimento de água nos seguintes casos:

1.º Quando o consumidor faltar pela terceira vez ao pagamento do seu consumo no prazo estabelecido;

2.º Quando o consumidor não consentir a entrada do pessoal da Câmara em sua casa, para verificação ou substituição do contador, contagem da água consumida ou inspecção da canalização;

3.º Quando o consumidor empregar qualquer meio fraudulento para gastar água sem a pagar.

Art. 41.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º os canalizadores ou empresas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 42.º As cláusulas do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo ser aplicadas sem aviso prévio.

Art. 43.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Decreto n.º 27.047

Tendo a Companhia Electro-Hidráulica de Portugal, concessionária do aproveitamento hidro eléctrico das águas do rio Ave, no lugar do Ermal, por decreto de 23 de Julho de 1931, sido obrigada a executar, até 30 de Dezembro de 1932, todas as obras constantes do caderno de encargos que faz parte integrante do decreto de concessão de 20 de Junho de 1928;

Tendo a referida Companhia declarado à comissão que em 18 de Agosto de 1936 fez a vistoria prevista na condição 10.ª do caderno de encargos que a falta de execução de algumas obras previstas no referido caderno de encargos era devida ao facto de a concessionária

projectar a transformação e o engrandecimento do aproveitamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Companhia Electro-Hidráulica de Portugal, concessionária do aproveitamento hidro-eléctrico do rio Ave, no lugar do Ermal, freguesia de Guilhofrei, concelho de Vieira, distrito de Braga, é obrigada ou a concluir, no prazo de um ano, todas as obras mencionadas no caderno de encargos que faz

parte do decreto de concessão de 20 de Junho de 1928 ou a fazer, no mesmo prazo, o pedido de modificação e engrandecimento do aproveitamento, acompanhado do respectivo projecto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Rodrigues Júnior — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Rafael da Silva Neves Duque.